

**PARECER TÉCNICO**

**PROCESSO Nº 039/2022**

**TOMADA DE PREÇO Nº: 004/2022**

**REFERÊNCIA** : “RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NA VICINAL 03, NO MUNICÍPIO DE CAROEBE/RR”.

**INTERESSADO**: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 039/2022, TP Nº 004/2022 instaurado a partir de solicitação do Ilustre Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, visando a “Reconstrução de Pontes de madeira na Vicinal 03, no município de Caroebe/RR”, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal do Caroebe, conforme especificações do Projeto Básico.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base somente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo-lhe prestar consultoria sob o prisma administrativo, lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo.

**2. DO PARECER**

Iniciada a fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência ao art. 21 da Lei de Licitações quanto à forma, e o interstício de 15 (quinze) dias entre a publicação e a realização do certame, estabelecido no artigo 21, § 2º, III, do mesmo diploma legal, foi respeitado.

Não houve registro de nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação contra o Edital.

A Comissão após iniciar o certame licitatório, atestou que das empresas que fizeram a retirada do Edital, somente a empresa CASTRO E SILVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME, com CNPJ: 13.302.077/0001-68, compareceu no certame. Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93.

É de suma importância salientar que esta Procuradoria analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

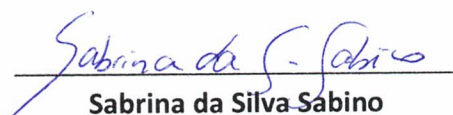
Não houve interposição de recursos, porém analisados pela douta Procuradoria, que por ora foi cumprida pela administração pública, sendo que logo após o objeto da licitação foi adjudicado pela Presidente da Comissão de Licitação à vencedora do certame.

### 3. DA CONCLUSÃO

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Caroebe/RR, 11 de julho de 2022.



**Sabrina da Silva Sabino**

Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR  
Advogado OAB/RR 2.314